



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.012593/92-24  
Recurso nº. : 11.348 - *EX OFFICIO*  
Matéria : IRPF - Ex: 1991  
Recorrente : DRJ em CURITIBA - PR  
Interessado : MARCOS ANTÔNIO ISIDORO  
Sessão de : 22 de outubro de 1997  
Acórdão nº. : 104-15.519

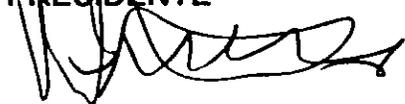
**IRPF - AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - EXCLUSÃO DE VALORES APROPRIADOS COMO BASE DE CÁLCULO DO MESMO TRIBUTOS EM OUTRO LANÇAMENTO - A não exclusão de valores que sirvam de base para outro lançamento do mesmo tributo, traduz "bis in idem" e inadmissível enriquecimento ilícito do Estado.**

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em CURITIBA - PR

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
ROBERTO WILLIAM GONÇALVES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.012593/92-24  
Acórdão nº. : 104-15.519  
Recurso nº. : 11.348  
Recorrente : DRJ em CURITIBA - PR

**RELATÓRIO**

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, PR, recorre de seu decisório nº 1-052/96, fls. 108/113, que exonerou, parcialmente o contribuinte Marco Antônio Isidoro de crédito tributário em montante superior ao limite de alçada.

Trata-se do imposto de renda de pessoa física, atinente aos exercício de 1991, período base de 1990, exigido de ofício, fundado em aumentos patrimoniais a descoberto, apurados mensalmente, conforme demonstrativos de fls. 49/50.

O fundamento fático da exigência foram os saldos negativos do confronto bens e direitos adquiridos e depósitos bancários no curso do período base, com a disponibilidade de renda mensal do contribuinte, considerados rendimentos omitidos.

No levantamento não foram consideradas as dívidas e ônus reais declaradas, Cr\$ 4.834.500,00 sob o argumento da fiscalização de que os credores não apresentam declaração de rendimentos que comprovem condições para os valores consignados, nem o contribuinte apresentou qualquer documentação que comprovasse referida dívida (SIC!).

Igualmente, rejeitados os rendimentos isentos ou não tributáveis, por falta de comprovação. Em relação a estes, o sujeito passivo, em resposta à intimação de fls. 13, esclarecera trataram-se de doação em adiantamento de legítima, em moeda corrente (Cr\$ 3.750.000,00), sendo o restante (Cr\$ 185.500,00) proveniente de desconto obtido na aquisição de veículo e venda de jóias da família, fls. 31.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.012593/92-24  
Acórdão nº. : 104-15.519

Ao impugnar o feito o sujeito passivo alega:

a) haver incidido em erro ao colocar seu progenitor como dependente. Este possui bens e rendimentos próprios sendo o contribuinte apenas seu procurador;

b) as dívidas e ônus reais constam inclusive de confissão unilateral de dívida, na forma do artigo 585, II, do Código do Processo Civil ( doc. fls. 37);

c) a doação paterna foi utilizada à aquisição de veículo e imóvel, conforme cheques discriminados às fls. 63.

Ao se manifestar sobre o litígio a autoridade monocrática mantém parcialmente o lançamento, sob os seguintes argumentos:

- o não dependente do contribuinte não foi objeto do lançamento;
- não foram apresentados documentos comprobatórios da doação, e, mesmo que recebidos valores a tal título no curso do ano de 1991, não poderiam justificar aumentos patrimoniais ocorridos em 1990;
- a não declaração de dívida pelos credores deixa de comprova-la.

Entretanto, exclui da base imponible da exigência os valores atinentes a depósitos bancários dado comporem o lançamento de pessoa jurídica equiparada, conforme processo nº 10980/005920/95-61, fls. 72/75 e 93.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.012593/92-24  
Acórdão nº. : 104-15.519

**VOTO**

**Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator**

Limitado tão somente ao recurso de ofício, isto é, aos valores objeto da exclusão da base imponible do crédito tributário, correto o entendimento recorrido. Porquanto, mantido, na íntegra, o lançamento, com valores que fundamentaram outro lançamento, em processo distinto, de pessoa jurídica, inclusive com decorrência e reflexividade, traduziria um "bis in idem" e conseqüente enriquecimento ilícito do Estado.

**Nesse sentido, nego provimento ao recurso de ofício.**

**Sala das Sessões - DF, em 22 de outubro de 1997**

**ROBERTO WILLIAM GONÇALVES**